



## RESOLUÇÃO N. 293, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no Sítio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e artigo 357, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos X e XII do art. 5º, da Constituição da República, que instituem o direito à privacidade,

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o sítio eletrônico refletir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº SAJ-SG 0100949-28.2023.8.01.0000, por ocasião do Julgamento virtual ocorrido em 11 de julho de 2023, autos SEI 0005086-79.2022.8.01.0000,

**RESOLVE:**



## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Tribunal do Justiça do Estado do Acre a Política de Proteção de Dados Pessoais do sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§1º A Política mencionada no caput deste artigo tem por objetivo a proteção dos dados pessoais daqueles que visitam o sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre está subordinada à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PPPDP.

§ 2º O tratamento de dados pessoais coletados nas visitas aos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça é realizado com fundamento na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (“Marco Civil da Internet”), na Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”), e nos regulamentos e orientações do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e de demais autoridades competentes.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Política, fica estabelecido o significado dos seguintes termos e expressões:

- I – Sítio eletrônico, site ou website: conjunto de páginas disponibilizadas na internet;
- II – Hotsite: tipo de sítio eletrônico que possui apenas um objetivo;
- III – Cookie: É um pequeno arquivo de computador ou pacote de dados enviados por um site de Internet para o navegador do usuário, quando o utilizador visita o site e cada vez que o usuário visita o site novamente, o navegador envia o cookie de volta para o servidor para notificar atividades prévias do usuário, com o objetivo de melhorar a experiência de navegação.



IV – Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais: pessoa responsável por, dentre outras atribuições, realizar a comunicação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o controlador, bem como conhecer detalhadamente todo o tratamento de dados pessoais efetivado na instituição.

### CAPÍTULO III DOS DADOS PESSOAIS COLETADOS

Art. 3º Nas visitas ao sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre podem ser coletados os seguintes dados pessoais: registros de acesso a aplicações, data e hora de uso da aplicação a partir de um determinado endereço IP apenas para identificação do usuário; dados de navegação, refletindo as áreas visitadas; dados cadastrais daqueles que optem por usufruir do peticionamento judicial eletrônico e/ou por receber comunicações processuais automatizadas, bem como as informações de processos submetidos a segredo de Justiça; login e senha pessoais criptografados, por aqueles que venham a visitar áreas restritas, apenas para autenticação.

### CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 4º Os dados pessoais coletados se destinam às finalidades de estabelecer conexão técnica entre o computador do visitante e o computador do sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre, manter histórico de navegação capaz de registrar a visita, habilitar o reconhecimento da assinatura digital do peticionante no sistema de processo eletrônico, direcionar o serviço automatizado de notícias de andamentos processuais e credenciar o acesso a áreas restritas, sendo tais finalidades inerentes e indispensáveis à prestação e utilização dos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Acre.

### CAPÍTULO V DO CONSENTIMENTO DO VISITANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 5º Ao acessar pela primeira vez o sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre, o visitante receberá mensagem automática de aviso de que o prosseguimento na visita significará manifestação inequívoca de consentimento para a coleta e tratamento de dados pessoais.

§ 1º O aviso terá um botão de confirmação de aceitação e um link para acesso à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 2º O consentimento vigorará enquanto o visitante não o revogar.

§ 3º Periodicamente, o aviso poderá ser reapresentado ao visitante para confirmação da aceitação.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLADOR, OPERADOR E ENCARREGADO

Art. 6º O Poder Judiciário do Estado do Acre é o controlador dos dados pessoais tratados no sítio eletrônico, nos termos das suas competências legal e institucional.

Art. 7º São considerados operadores de dados os prestadores de serviços contratados para realização de atividades indispensáveis à operação do sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre, sempre que, para a execução daqueles, for indispensável o acesso ao fluxo e tratamento de dados pessoais.

Art. 8º A função de encarregado é desempenhada por magistrado ou servidor nomeado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que atenderá a contatos por meio do endereço eletrônico contido na página da LGPD.



## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS

Art. 9º O Poder Judiciário do Estado do Acre zela para que o titular do dado pessoal tratado no seu sítio eletrônico e demais sistemas possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da LGPD, aos quais a presente Política se reporta, por remissão.

Art. 10. Deverá ser elaborado e publicado no sítio institucional do Poder Judiciário do Estado do Acre um hotsite sobre a LGPD, contendo, no mínimo:

- I – Informação do nome e contatos do Encarregado;
- II – Informações básicas sobre a aplicação da LGPD, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;
- III – formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;
- IV – registro de tratamento de dados pessoais (art. 9º desta norma).

Parágrafo único. As requisições e manifestações dos titulares de dados serão recepcionadas pelo Encarregado.

## CAPÍTULO VIII DO COMPARTILHAMENTO

Art. 11. Quando indispensável à prestação dos serviços disponibilizados no sítio eletrônico, o Poder Judiciário do Estado do Acre poderá compartilhar dados pessoais dos visitantes com os operadores referidos no art. 7º e com as autoridades competentes, especialmente o Conselho Nacional de Justiça, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros Tribunais de Justiça.

## CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA E DAS RESPONSABILIDADES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 12. O sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre adota padrão de segurança da informação e de proteção de dados pessoais que incluem medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. Embora o Poder Judiciário do Estado do Acre recorra à organização interna e critérios nacionais e internacionais geralmente aceitos, tal precaução não implica em garantia contra a possibilidade de incidentes de segurança ou de violação da proteção de dados pessoais, haja vista, sobretudo, a contínua diversificação dos riscos cibernéticos.

Art. 13. A responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Acre pelo tratamento de dados pessoais coletados nos seus sítios eletrônicos estará circunscrita ao dever de se ater ao exercício de sua competência legal e institucional e de empregar boas práticas de governança e de segurança.

## CAPÍTULO X PRAZO DE RETENÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 14. Os dados pessoais de visitas ao sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre serão mantidos por 6 (seis) meses, atendendo ao previsto na Lei 12.965/14 (art. 15) e ao definido na LGPD (art. 6º, III).

Art. 15. Os dados cadastrais e login e senha serão conservados até que o titular dos dados solicite sua eliminação, por ocasião da cessação da utilização do portal de serviços.

## CAPÍTULO XI DO USO DE COOKIES E FORMULÁRIOS



Art. 16. Para garantir o funcionamento adequado e facilitar a navegação, o sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme especificado, utiliza cookies armazenados apenas em caráter temporário, a fim de obter estatísticas para aprimorar a experiência do usuário.

Art. 17. Para que o visitante envie observações, dúvidas ou solicitações, o sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre disponibiliza formulário, que podem exigir preenchimento de dados pessoais, os quais serão armazenados pelo tempo informado no artigo 14.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as unidades competentes implementarem as ações decorrentes desta política.

§ 1º A Diretoria de Comunicação Institucional -DIINS deverá dar ampla divulgação a esta política, de imediato.

§ 2º A Escola do Poder Judiciário - ESJUD deverá elaborar programa de capacitação, dentro do prazo estabelecido no caput, contemplando, no mínimo, um magistrado ou servidor de cada unidade judiciária, e um servidor de cada secretaria e divisão administrativa.

§ 3º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá providenciar a criação do campo da LGPD no sítio eletrônico.

Art. 19. As omissões deste ato normativo serão dirimidas pela Presidência.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Publicado no DJE n. 7.338, de 12.7.2023, p. 179-180.